



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921489 - RJ (2021/0038430-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
MARCIA GUAISTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR DÉBITOS POSTERIORES À ARREMATÇÃO.

1. **Constou expressamente do acórdão recorrido que: "Assim, se depois de formalizada a arrematação ela é considerada perfeita, ainda que haja morosidade dos mecanismos judiciais na expedição da carta de arrematação, para a devida averbação no RGI, o entendimento é no sentido de que os débitos fiscais deverão ser suportados pelo arrematante". Esse entendimento não merece reparo. Isso porque a regra contida no art. 130, parágrafo único, do CTN não afasta a responsabilidade do arrematante no que concerne aos débitos de IPTU posteriores à arrematação, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.**
2. **Ressalte-se que a pendência de julgamento do Tema Repetitivo 1.134 (Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães) não impede o julgamento do presente recurso, porquanto a questão submetida a julgamento pelo regime dos recursos repetitivos abrange a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em virtude de previsão em edital de leilão.**
3. **Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.921.489 - RJ (2021/0038430-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 407/414) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELO IPTU EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRECEDENTES. CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta, em suma, que:

No caso concreto, ao contrário, o edital da hasta pública protegeu o arrematante dos débitos anteriores, ao invocar o art. 130, parágrafo único, do CTN, e, ao contrário do que ficou assentado na r. decisão agravada, não dispôs sobre débitos posteriores, até porque não cogitou (e nem faria sentido fazê-lo por hipótese) dos incidentes processuais havidos posteriormente, que retardariam por anos a expedição da carta de arrematação e a própria transferência da propriedade para o arrematante.

(...) Claro está pois, que a solução da lide diz com o alcance do art. 130, parágrafo único, do CTN, insistindo o arrematante, ora recorrente, sempre com a devida vênia, que o entendimento abraçado pelo v. acórdão recorrido acabou por sonegar-lhe, ainda que em parte, a garantia visada pela própria norma, que é, precisamente, afastar a responsabilidade tributária até a efetiva imissão na posse do imóvel, notadamente em hipóteses, como a presente, em que a demora decorreu da interposição de recurso pelo devedor, que postergou em 4 (quatro) anos a emissão da carta de arrematação e a transferência em si da propriedade.

Esta relevante circunstância, que diferencia o caso concreto dos precedentes invocados na r. decisão agravada, merece uma melhor reflexão por parte dessa eg. Corte Superior, tanto mais quando se têm presentes as razões de decidir adotadas nas r. decisões monocráticas que respaldam a tese defendida pelo ora recorrente e conferem a devida efetividade à garantia inscrita no art. 130, parágrafo único, do CTN.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR DÉBITOS POSTERIORES À ARREMATAÇÃO.

- 1. Constou expressamente do acórdão recorrido que: "Assim, se depois de formalizada a arrematação ela é considerada perfeita, ainda que haja morosidade dos mecanismos judiciais na expedição da carta de arrematação, para a devida averbação no RGI, o entendimento é no sentido de que os débitos fiscais deverão ser suportados pelo arrematante". Esse entendimento não merece reparo. Isso porque a regra contida no art. 130, parágrafo único, do CTN não afasta a responsabilidade do arrematante no que concerne aos débitos de IPTU posteriores à arrematação, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.**
- 2. Ressalte-se que a pendência de julgamento do Tema Repetitivo 1.134 (Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães) não impede o julgamento do presente recurso, porquanto a questão submetida a julgamento pelo regime dos recursos repetitivos abrange a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em virtude de previsão em edital de leilão.**
- 3. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, cuida-se, na origem, de exceção de pre-executividade pugnando pela declaração de ilegitimidade do ora recorrente quanto aos débitos de IPTU incidentes antes de sua imissão de posse em imóvel arrematado perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0185700-97.2000.5.01.0001.

Com efeito, a tese do recorrente não merece prosperar, pois quando da arrematação, o edital de convocação do leilão continha a informação que os valores de IPTU posteriores à arrematação seriam de responsabilidade do arrematante, in verbis:

In casu, da análise do teor do edital relativo ao leilão promovido pelo Juízo Trabalhista (fls. 22 ejud), verifica-se que há menção expressa de que "o leilão será procedido na forma do parágrafo único do artigo 130, do CTN", o mesmo teor constando do auto de arrematação.

O próprio exequente/apelante reconhece que desvinculou os débitos da matrícula do imóvel relativos aos exercícios anteriores a 2014, diante da arrematação em

questão, sustentando, contudo, que os posteriores são de responsabilidade do arrematante a partir da lavratura do auto de arrematação, ou seja, independentemente da data da imissão na posse, ocorrida em 16/11/2017, conforme documento de fls. 25 ejud.

Assim, subsiste incólume a conclusão do acórdão recorrido, na medida em que a jurisprudência deste STJ assevera que *"havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante"* (STJ, AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU NA ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Declaratória, ao reformar a sentença, julgou cabível a responsabilidade do arrematante, ora agravante, pelos débitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU anteriores à arrematação, diante da previsão no edital de hasta pública.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, *"havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante"* (STJ, AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

IV. Se a parte embargante deixa de demonstrar no que consistiu o suscitado vício processual de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum embargado, os Embargos de Declaração mostram-se deficientes de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1006727/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

Por fim, cabe esclarecer que constou expressamente do acórdão recorrido que: *"Assim, se depois de formalizada a arrematação ela é considerada perfeita, ainda que haja morosidade dos mecanismos judiciais na expedição da carta de arrematação, para a devida averbação no RGI, o entendimento é no sentido de que os débitos fiscais deverão ser suportados pelo arrematante."*

Superior Tribunal de Justiça

Esse entendimento não merece reparo. Isso porque a regra contida no art. 130, parágrafo único, do CTN não afasta a responsabilidade do arrematante no que concerne aos débitos de IPTU posteriores à arrematação, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.

Ressalte-se que a pendência de julgamento do Tema Repetitivo 1.134 (Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães) não impede o julgamento do presente recurso, porquanto a questão submetida a julgamento pelo regime dos recursos repetitivos abrange a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em virtude de previsão em edital de leilão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0038430-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.921.489 / RJ AgInt no

Números Origem: 0313380-82.2018.8.19.0001 03133808220188190001 202025104618
3133808220188190001

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0038430-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.921.489 / RJ AgInt no

Números Origem: 0313380-82.2018.8.19.0001 03133808220188190001 202025104618
3133808220188190001

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0038430-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.921.489 / RJ AgInt no

Números Origem: 0313380-82.2018.8.19.0001 03133808220188190001 202025104618
3133808220188190001

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0038430-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.921.489 / RJ AgInt no

Números Origem: 0313380-82.2018.8.19.0001 03133808220188190001 202025104618
3133808220188190001

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY PEDRO GIRON JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102
VICTOR VILLAÇA GIRON - RJ219681
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte AGRAVANTE: RUY PEDRO GIRON JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.